

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

**PROJETO DE LEI Nº 6.014, DE 2019**

Dispõe sobre a observância, no âmbito nacional, de requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) quando da construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais.

**Autor:** Senado Federal – Senador ROBERTO ROCHA

**Relator:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Após a apresentação do parecer deste relator ao Projeto de Lei nº 6.014, de 2019, de autoria do Senado Federal, foi-me sugerida uma alteração.

A proposição objetiva alterar o art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Contudo, sobreveio a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nova lei de licitações, que em seu art. 193, inciso II, revogou os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação. Como consequência, a partir de 1º de abril de 2023, a disposição a ser alterada pelo PL 6014/2019 perderá sua vigência.

Tendo em vista que o objetivo desta proposição, que é meritória, é de assegurar expressamente que a construção, a ampliação ou a reforma de estabelecimentos penais observe os requisitos mínimos fixados pelo CNPCP, propomos que a mudança normativa pretendida seja introduzida na Lei nº 14.133/2021.



Feitas tais ponderações e acreditando que houve o aperfeiçoamento da proposição, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.014, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO ora apresentado.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.014, DE 2019**

Dispõe sobre a observância, no âmbito nacional, de requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) quando da construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

.....

Parágrafo único. A construção, a ampliação ou a reforma de estabelecimentos penais obedecerá aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho previsto no inciso I do art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator

